

CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

PARECER APROVADO EM 28-07-1986

INCOMPATIBILIDADE

1. O Advogado, Exm.º senhor Dr..., com escritório à Rua..., no Porto, participou a este Conselho Distrital do Porto, da Ordem dos Advogados, que havia aceite o convite do Governo para o desempenho das funções de Presidente da Direcção do Instituto do ..., e solicitou que a sua inscrição na Ordem fosse suspensa, embora tivesse dúvidas quanto à interpretação da alínea i) do n.º 1 do art.º 69.º do E.O.A..

Aquele senhor Advogado informa que a aceitação do convite não implica a integração na função pública — sendo o lugar de livre exoneração, quer por parte do Governo, quer da dele.

Informa aquele senhor Advogado que lhe foi dada a incumbência da reorganização legislativa do sector do ... e que as suas funções são de chefia.

2. Parece-nos que, no caso em apreço, se verifica efectivamente a incompatibilidade prevista na alínea i) do n.º 1 do art.º 69.º do E.O.A. que diz:

«O exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades seguintes:

(...) Funcionário ou agente de quaisquer serviços

públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes de disciplinas de Direito» E acrescenta o n.º 2 do mesmo art. 69.º:

«— As incompatibilidades atrás referidas verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções, e só não compreendem os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito».

3. Ora, o Instituto do ... é um organismo de coordenação económica com funções oficiais, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica e tem a sua sede na cidade do Porto — art.º 1.º do dec.-lei n.º ..., de Ag.º de 1936.

É um serviço personalizado do Estado, tendo fundamentalmente por fim fiscalizar, orientar e coordenar a produção e comércio dos ... — alínea c) do art.º 2.º do já mencionado dec.-lei n.º ... —, assegurando nomeadamente a garantia oficial de qualidade e categoria dos

Como ensina Marcello Caetano, *Manual do Direito Administrativo*, Tomo I, nos órgãos destes organismos colaboram os representantes do Governo, e para o desempenho das suas atribuições, além da autonomia administrativa e financeira, têm poderes de regulamentação das actividades em que superintendem, sobre as quais exercem jurisdição disciplinar — crf. art.ºs 4.º e 10.º do dec.-lei n.º 26.757, de 8/7/1936, diploma que

constitui o Estatuto dos Organismos de Coordenação Económica.

E como ensina o mesmo Professor, trata-se de serviços administrativos que poderiam estar integrados nessa pessoa colectiva de fins múltiplos, que é o Estado, mas que a lei, para maior facilidade de gestão, erige em pessoas colectivas cada qual com os seus fins especiais — administração indirecta pelo mesmo Estado.

O Instituto do ... é um instituto público, instrumento da administração do Estado, que está sob a tutela administrativa dos órgãos do Estado.

Há, pois, aqui o que a doutrina tem já designado como *devolução de poderes*, tratando-se de organismos onde predomina nitidamente a inspiração do Estado e em que as suas funções são oficiais, actuando em sectores da vida económica da Nação onde a acção do Estado deve estar mais vigilante para defesa do conveniente equilíbrio e prosperidade de todos os factores da vida económica.

4. Tudo quanto antes ficou dito está consagrado no dec.-lei n.º ..., de 22/8/1936 que se pode chamar a Lei Orgânica do Instituto do ... — sendo inequívoco que o Exm.º Senhor Dr..., como presidente da Direcção daquele Instituto, é agente de um serviço público personalizado, com funções de chefia, não tendo funções exclusivas de mera consulta jurídica, embora não seja funcionário público.

5. Nesta conformidade, a nosso ver, não se impõe, no caso em questão, saber se tais funções brigam, ou não, com a independência ou a dignidade profissionais, pois trata-se de um caso legal expresso de incompatibilidade.

Assim, sou de parecer que deverá ser suspensa a inscrição do Senhor Dr.... como Advogado, tal como o próprio, aliás, requereu, dando-se conhecimento ao interessado da deliberação que recair sobre este Parecer.

Porto, 26 de Julho de 1986.

A primeira Sessão.

O Relator

a) *Manuel Pinto Ramos*

Aprovado em sessão de 28-07-1986.